



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA**  
**ASSESSORIA DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA SECRETARIA-GERAL DA**  
**PRESIDÊNCIA**

PROCESSO Nº 2023.0.000015106-5

**DESPACHO**

Solicitação de dados pessoais de dirigentes para fins de regularização de prestações de contas de diretórios partidários municipais. Hipótese de fusão partidária na qual o requerente é também controlador dos dados requeridos. Compartilhamento preexistente em virtude de obrigação legal. Possibilidade de fornecimento dos dados pessoais originalmente compartilhados com a Justiça Eleitoral.

**Relatório**

Versam os autos sobre requerimento do União Brasil, veiculado por intermédio da empresa Capital Social Contabilidade e dirigido aos cartórios de prestação de contas partidárias, no qual se solicita a alteração do e-mail cadastrado na base de dados do SGIP bem como o envio de informações cadastrais das últimas composições partidárias municipais dos partidos DEM e PSL, cuja fusão resultou na criação da entidade partidária autora dos pedidos.

A agremiação pretende com isso iniciar os procedimentos de regularização de contas anuais de exercícios anteriores, julgadas não prestadas.

Os dados requeridos consistem no nome completo, CPF, título de eleitor e data de nascimento dos presidentes e tesoureiros, o que, por se tratar de elementos de identificação de filiados a partido político, caracteriza solicitação de dados pessoais sensíveis (art. 5º, II, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias, na documentação ID 3089832, esclarece que o requerimento de regularização precisa ser instruído com os dados que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação. Daí a necessidade de recuperação dessas informações para que se possa viabilizar o processo por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

É o resumo do feito.

**Escopo**

A presente manifestação tem por escopo o pronunciamento sobre a possibilidade de serem fornecidos os dados pessoais solicitados.

## Fundamentação

Há de se reconhecer que o caso sob exame traz algumas peculiaridades. É certo que a LGPD traz proteções adicionais aos dados de filiados de partidos políticos, restringindo o tratamento às hipóteses previstas em seu art. 11. Também é bem verdade que são poucas as situações nas quais se permite o compartilhamento não consentido desse tipo de dados, especialmente quando tratamos de compartilhamento entre ente público e organização de direito privado, como é o caso. Porém, o que se pede são dados de integrantes de comissões executivas pertencentes aos próprios partidos que optaram por exercer o direito constitucional de fusão.

Isso nos leva a crer que o União Brasil é o controlador do acervo de dados antes pertencente ao DEM e ao PSL, e a quem agora compete as decisões referentes ao tratamento desses dados em seu âmbito de atuação.

Foi por força de determinação legal que os dados dos antigos dirigentes foram compartilhados com esta Justiça Especializada. Esse compartilhamento de dados fez surgir um novo controlador, a Justiça Eleitoral, que trata os dados com independência de desígnios, para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público e com o objetivo de executar suas competências legais.

Ambos os controladores atuam de forma independente, o que afasta a hipótese de controladoria conjunta e de existência de um operador de dados. O que o União Brasil requer, portanto, é o acesso a dados que também lhe pertencem, mas aos quais, em razão de determinadas circunstâncias, não tem mais acesso facilitado.

De fato, os dados constantes do sistema informatizado gerido pela Justiça Eleitoral são os inseridos pelos próprios grêmios políticos, conforme previsto no § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.096/1995, ora transcrito:

*Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.*

*§ 1º. O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação: [...]*

No mesmo sentido os artigos 35 e 41 da Resolução TSE n.º 23.571/2018. Confira-se:

*Art. 35. O órgão de direção nacional ou estadual deve comunicar ao respectivo Tribunal Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias contados da deliberação, por meio de sistema específico da Justiça Eleitoral, a constituição de seus órgãos de direção partidária estadual e municipais, seu início e fim de vigência, os nomes e os números de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do título de eleitor dos(as) respectivos(as) integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação.*

*Art. 41. Os órgãos de direção estaduais e municipais devem manter atualizados perante a Justiça Eleitoral seus dados de endereço, telefone e e-mail, bem como os de seus/suas dirigentes.*

A Res. TSE n.º 23.697/2022, norma regulamentadora do sistema informatizado dedicado às anotações das informações partidárias (SGIP), lança luz sobre o processo e consagra ao presidente nacional do partido o acesso integral às funcionalidades do sistema. conforme se extrai da leitura dos seguintes trechos:

*Art. 3º O Módulo Interno do SGIP, de uso exclusivo da Justiça Eleitoral (JE), tem por finalidade: [...]*

*II - inserir e manter atualizada a tabela individualizada de cargos das agremiações, a partir das informações fornecidas ao TSE pelos órgãos de direção partidária nacional;*

*III - cadastrar usuário(a) com perfil "presidente nacional" de partido político para acesso ao SGIP, que ficará responsável pelo cadastramento de usuários(as) com perfil "presidente estadual, regional, municipal e zonal"; [...]*

*VII - emitir relatórios gerenciais e certidões de composição partidária completa e de agentes responsáveis, com número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e endereço;*

Art. 6º O cadastramento dos(as) usuários(as) no SGIP observará: [...]

II - Para acesso ao Módulo Externo: [...]

b) o(a) presidente nacional do partido político efetua o cadastramento dos perfis "delegado nacional" e "presidente estadual ou regional", podendo, ainda, cadastrar os(as) demais usuários (as) dos níveis estadual, regional, municipal e zonal;

§ 1º O(a) usuário(a) com perfil "presidente nacional" possui acesso integral às funcionalidades do SGIP, podendo, em todas as abrangências:

I - cadastrar os(as) demais usuários(as) do sistema;

II - submeter pedidos de anotação de órgãos partidários; e

III - submeter pedidos de credenciamento e descredenciamento de delegados(as).

Comunga do mesmo entendimento da existência de dois controladores autônomos o especialista em Direito Eleitoral e representante do TSE no Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados Pessoais do CNJ, Bruno Cesar Andrade de Souza, que na obra *Dados Pessoais: LGPD e as Eleições*, assim argumenta:

*“Mais um conjunto de dados custodiados pela Justiça Eleitoral que tem natureza de dado pessoal sensível por vincular o titular de dados a uma agremiação partidária é o relacionado às informações dos dirigentes partidários.*

*Tal qual o tratamento de dados de filiados, os dados de dirigentes partidários têm como controladores originais a própria agremiação partidária, que coleta dados com a finalidade de organização interna de seus órgãos, definindo as pessoas responsáveis em exercer cada atividade constante de seus estatutos. Por sua vez, os dados dos dirigentes devem ser repassados à Justiça Eleitoral para oficialização e anotações dessas responsabilidades perante o poder público. Nesse ponto, a Justiça especializada passa a ter igualmente controle pelo tratamento dos dados dos dirigentes partidários ainda que, novamente, com finalidade distinta daquela do partido político.”*

(Dados Pessoais: LGPD e as Eleições - Bruno Cesar Andrade de Souza - 1ª edição - São Paulo: D'Plácido, 2022 - p. 190)

## Conclusão

Do exame empreendido, conclui-se que os dados pessoais requeridos são os mesmos que foram compartilhados, por força legal, pelos partidos que se fundiram na figura do requerente, de sorte que estamos diante do pedido de outro controlador desses mesmos dados.

Deve ser levado em conta, ainda, o interesse público subjacente em ver prestadas as contas partidárias municipais, a fim de que se saiba se houve impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos ou o recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada.

Sendo assim, este encarregado de proteção de dados manifesta-se no sentido de não haver óbice, do ponto de vista da proteção de dados pessoais, ao fornecimento dos nomes completos, CPFs, títulos de eleitores e datas de nascimento dos últimos presidentes e tesoureiros das executivas municipais do DEM e do PSL, contanto que sejam aqueles que tenham sido originalmente compartilhados por essas agremiações com a Justiça Eleitoral.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2023

**FREDERICO AUGUSTO GRIMBAUM DE CASTRO GUERRA**  
**ASSESSOR(A) DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO**



Documento assinado eletronicamente em 26/04/2023, às 16:32, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-rj.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **3091095** e o código CRC **BACA1CFC**. No momento só é possível efetuar a verificação de autenticidade através da rede interna do TRE-RJ.

---